

Ilustríssimo (a) Senhora Coordenadora da Unidade Regional de Fiscalização – URFIS NOR

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 370021/2024

1700000292/24

abertura: 09/07/2024 14:26:13
 p. Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
 id Adm: URFIS NOROESTE DE MINAS
 q. int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA URFIS
 q. Ext: LUTZ CARLOS DA SILVA
 Sunto: RECURSO REF. AT. 370021/2024. URA

LUIZ CARLOS DA SILVA, brasileiro, empreendedor, inscrito no CPF sob o número 058.026.856-03, residente e domiciliado na Rua Paraná, Nº 120, Bairro Santa Luzia, Formoso/MG, CEP 38.690-000, vem por seu procurador que esta subscreve (*com endereço na Rua Nossa Senhora do Carmo, 243, Sala 102, Centro, Unaí, onde deverá receber todas as informações referentes a este processo*), respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Auto de Infração **370021/2024**, consubstanciado nos fatos e fundamentos que se seguem:

DOS FATOS

Na data de 20 de Abril de 2024, foi lavrado o Auto de Infração nº 370021/2024, com aplicação da penalidade de multa no valor de 292.950 (duzentos e noventa e dois mil novecentos e cinquenta) UFEMG's, por terem sido supostamente constatadas as práticas das seguintes irregularidades, previstas no artigo 3º, anexo III, código 301 – A e código 302 - A, do Decreto Estadual nº 47.838/2020, conforme caracterizado no próprio Auto de Infração.

Código da infração	301
Descrição da infração	Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extraír, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental.
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por hectare ou fração

	<p>b) em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos:</p> <p>Mínimo: 1.500 por hectare ou fração;</p> <p>Máximo: 3.000 por hectare ou fração;</p> <p>c) em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público:</p> <p>Mínimo: 2.000 por hectare ou fração;</p> <p>Máximo: 4.000 por hectare ou fração.</p>
--	---

Código da infração	302
Descrição da infração	<p>Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida.</p> <p>Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal, a ser utilizada quando o produto for retirado:</p> <p>I - campo cerrado: 16,67 m³/ha;</p> <p>II - cerrado sensu stricto: 30,67 m³/ha;</p> <p>III - cerradão: 66,67m³/ha;</p> <p>IV - floresta estacional decidual: 46,67m³/ha;</p> <p>V - floresta estacional semidecidual: 83,33m³/ha;</p> <p>VI - floresta ombrófila: 133,33m³/ha.</p>
Classificação	Gravíssima
Incidência da pena	Por metro cúbico de produto retirado
Valor da multa em Ufemg	<p>Valor para base de cálculo monetário:</p> <p>a) por m³ de lenha:</p> <p>Mínimo: 50 por m³ de lenha;</p>

	Máximo: 100 por m ³ de lenha;
	b) por m ³ de madeira in natura:
	Mínimo: 250 por m ³ de madeira in natura;
	Máximo: 500 por m ³ de madeira in natura.

Foi efetuada, pelo órgão ambiental competente, decisão administrativa quanto à defesa administrativa protocolada junto ao mesmo em relação as penalidades aqui discutidas, e, em tal ato administrativo, ficou mantida nos moldes da decisão, a autuação referente aos códigos 301 e 302 e reduzido o valor total da multa em 50%, com a aplicação das atenuantes b, c , todos nos moldes do Decreto 47383/2018.

No entanto, a decisão administrativa não deve prosperar, pelos fatos adiante explanados.

LIMINARMENTE, REITERA

QUE, como fora comprovado, dentro do prazo legal e no âmbito da defesa, duas das hipóteses DO ARTIGO 50, qual seja, a qualidade do infrator em ter posse de imóvel de até quatro módulos fiscais, conforme contrato de comodato anexo, além de ter baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução, conforme especificado no boletim de ocorrência, o que deveria permitir, DE FORMA INICIAL, na exclusão das penalidades e o consequente cancelamento do auto de infração, para que fosse lavrada notificação, uma vez que a fiscalização, nesses casos, tem natureza orientadora, e não punitiva, principalmente no tocante ao código 302 A. Senão vejamos:

Art. 50 – A fiscalização terá sempre natureza orientadora e, desde que não seja verificado dano ambiental, será cabível a notificação para regularizar a situação constatada, quando o infrator for:

(...)

V - Proprietário ou possuidor de imóvel rural de até quatro módulos fiscais;

(...)

VII - Pessoa física de baixo poder aquisitivo e baixo grau de instrução.

O órgão julgador não deferiu tal solicitação, uma vez que fundamentou tal indeferimento no dano ambiental causado pelo desmate, no entanto, INSISTE o autuado na aplicação da natureza orientadora da norma, especificamente, no tocante ao código 302, uma vez que relativo ao mesmo não tem como ter fundamentação em dano

ambiental, já que este se perfaz e se finda com o desmate em área comum. Ademais, é patente pelo boletim de ocorrência que não há dano referente ao código 302, basta ver na simples leitura do mesmo e conforme caracterizado pelo agente autuante.

Portanto, requer seja feita a substituição da pena aplicada pela notificação para regularização da situação constatada e a descaracterização, especificamente, no tocante ao código 302.

PRELIMINARES

REITERA QUE, conforme decidido no processo 1.0000.21.027114-4/001, em acórdão efetivado pela 7º Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **REQUER A DESCARACTERIZAÇÃO/ANULAÇÃO do auto de infração em nome do autuado por INCOMPETÊNCIA DA POLICIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA, DEVIDO A CONFLITO PATENTE COM NORMA FEDERAL**. Senão vejamos:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INFRAÇÃO AMBIENTAL - QUEIMADA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO AMBIENTAL - MULTA - INCOMPETÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR PARA AUTUAR E APPLICAR SANÇÃO COMINATÓRIA - CONFLITO COM NORMA FEDERAL - NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA CDA - RECURSO PROVIDO. - Os agentes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais que não possuem conhecimento técnico específico na área ambiental não detém competência administrativa para aplicar sanção cominatória em decorrência de irregularidades ambientais, devendo se limitar à lavratura de autos de constatação, comunicando os fatos apurados aos órgãos competentes. - É nulo o auto de infração lavrado por agente incompetente, vício que se estende à CDA que fundamentou a execução fiscal. - Logo, o feito executivo deve ser extinto. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.21.027114-4/001 - COMARCA DE PARACATU - APELANTE(S): ZILA ADJUTO CARNEIRO DE MENDONCA - APELADO (A) (S): INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS IEF".

Outrossim, analisando os autos, conclui-se que a atuação da Polícia Militar ao lavrar os autos de infração fugiu à competência que lhe é delegada, mesmo que esteja conveniada ao SISEMA, afinal a aplicação de sanções decorrentes de ilícitos administrativos se consubstancia como um ato estatal restritivo do direito de propriedade. Assim, essa sanção não é e nem poderia ser um ato praticado por servidor que não possui conhecimento técnico específico sobre o tema, sob o risco de serem aplicadas sanções equivocadas e até mesmo abusivas, causando sérios distúrbios na ordem pública. Nesse ínterim, insta frisar, é descabida a invocação da Lei Estadual de Minas Gerais nº 7.772/1980 como norma instituidora de tal competência, pois a norma se encontra em franco conflito com a legislação federal, evidentemente em relação à Lei nº 10.410/2002.

Veja-se o que disciplina a Lei Federal sobre a criação da carreira de Especialista em Meio Ambiente e o poder de fiscalização de seus servidores:

Art. 1º - Fica criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo, abrangendo os cargos de pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do

*Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes.
(Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014) 2 Tribunal de Justiça de Minas Gerais.*

(...)

Art. 6º - São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental: Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo IBAMA ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007).

(...)

Art. 11. O ingresso nos cargos da Carreira de Especialista em Meio Ambiente referidos no art. 1º desta Lei ocorrerá mediante aprovação prévia em concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial da classe inicial. (Redação dada pela Lei nº 13.026, de 2014).

Portanto, é lógico que a **Lei Federal estipula requisitos mínimos de conhecimento técnico para que seus servidores possam exercer o poder fiscalizatório, sendo razoável entender que a legislação estadual não poderá criar atribuições para seus servidores militares que não possuem formação específica ou ingressaram na carreira sem demonstrar conhecimentos sobre a matéria ambiental**. Tal solução, em âmbito geral, é prejudicial até mesmo ao meio ambiente, haja vista o exercício da fiscalização por agentes sem conhecimento técnico específico.

Não se diz, entretanto, que é vedado a todos os membros da PMMG lavrarem autos de infração, pois aqueles que são qualificados para tanto poderão realizar os atos fiscalizatórios. Todavia, esta não é a realidade in casu, já que conforme a atual legislação estadual qualquer agente, indiscriminadamente, poderá lavrar autos de infração, estipulando multas. **Afere-se, desta forma, não serem todos os integrantes da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais competentes para lavrar autos de infração, mas apenas aqueles qualificados para tanto.** Inclusive, de maneira semelhante, já se manifestou o e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se denota das ementas a seguir transcritas:

AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES. COMANDO AMBIENTAL DA BRIGADA MILITAR. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. É preponderante o entendimento desta Corte no sentido de que o Comando da Brigada Militar não possui a competência administrativa para a lavratura de autos de infração ambiental e de aplicação de sanções, conforme se dessume do art. 27 da Lei Estadual nº 10.330/1994. **AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70064243835, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 24/06/2015) (grifo nosso).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO AMBIENTAL. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. BRIGADA MILITAR. INCOMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL Nº 10.330/94. PRECEDENTES. Competência da Brigada Militar que está limitada à lavratura de autos de constatação, conforme se depreende do Art. 27 da Lei nº 10.330/1994. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

Sentença que extinguiu o feito reconhecendo a nulidade do auto de infração lavrado pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar que se mostra correta. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073835191, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 21/06/2017) (grifo nosso).

Conclui-se, dessa forma, que *cabe aos agentes militares sem conhecimento específico apenas proceder à lavratura de autos de constatação e encaminhá-los aos órgãos competentes, para que os servidores técnicos possam averiguar a fundo a situação narrada e, eventualmente, lavrar os respectivos autos de infração.* Vale ponderar que, *apesar dos documentos públicos gozarem de presunção de veracidade e legitimidade, indispensável que respeitem os requisitos trazidos por lei para a sua elaboração; caso contrário, não há de prevalecer à mencionada presunção.*

Destarte, dada à falta de competência do agente sancionador no caso em tela, e robustamente comprovada pelo que se expressou supra, deve ser reconhecida a ilegalidade do auto de infração lavrado contra o autuado e sua consequente descaracterização e anulação.

Da Fundamentação Jurídica

A aplicação da multa por parte do agente autuante não pode prosperar e deve ser declarada nula, principalmente no tocante ao fato constitutivo da infração, a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, às circunstâncias agravantes e atenuantes e a aplicação das penas. Senão vejamos:

Art. 56. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- (...)
- III - fato constitutivo da infração;**
- (..)
- VIII - penalidades aplicáveis;**

Assim, da simples leitura do Auto em comento, é fácil vislumbrar os erros no que diz respeito aos incisos acima grifados e a partir de agora enumerados. Vejamos:

INCISO III - Fato constitutivo da infração

O agente autuante, quando da descrição do fato no Auto de Infração, fundamenta que o autuado praticou a ação de desmatar vegetação tipo cerrado nativo em área comum , além de tornar inservível produto oriundo de desmate, o que não é verdade e também não tem como ter havido volume no montante de metros cúbicos especificados pelo agente.

Portanto, a anulação da multa ambiental aplicada é medida que se impõe, pois é uma das causas de notificação do empreendedor, mormente referente ao código 302 A.

Ressalta-se, ainda, que para a imposição e gradação da penalidade a autoridade autuante deve de ofício ou mediante provocação, independentemente do recolhimento da multa aplicada, minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando os incisos do artigo 6º da Lei 9605/1998, quais sejam, nesse caso, a gravidade do fato, especialmente pelo fato da natureza orientadora da norma, as atenuantes já aplicadas, o que já seria o bastante para não autuar por tudo que já fora sobejamente explicado anteriormente e, também, pelo fato do empreendimento ter os documentos de regularidade ambiental, abrandando, assim, a situação fática, além dos seus antecedentes, uma vez que é primário, o que permite a reanálise da autuação e sua conseguinte descaracterização e/ou minoração, conforme artigo 6º da Lei 9605/1998, in verbis:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde

pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

Desse modo, requer-se o cancelamento e/ou a aplicação das atenuantes acima expostas e que se reduza o valor da multa no montante de até 50%, uma vez que é cabível mais de uma das atenuantes do ordenamento jurídico a nível federal e estadual.

INCISO VIII – aplicação das penas

Ao preencher o Auto de Infração pela suposta desconformidade com a legislação vigente e calcular o valor da multa da infração, o mesmo o fez equivocadamente, pois o preenchimento da autuação, não era permitido de acordo com o artigo 50 do Decreto 47.383/2018, mormente em relação ao código 302.

Destarte, os valores, em caso de conversão, são deveras exacerbados, visto que consubstanciado em dados errados, conforme corroborado acima e tais valores, assim, são eivados de irregularidade, o que permite também pedir a nulidade da lavratura do Auto de Infração e, inclusive e secundariamente, revisão da mensuração quanto ao valor, como medida de justiça, afinal a quantidade de material especificada nos autos fora efetivada de forma equivocada.

Dos pedidos

Por todo o exposto, considerando as infundadas caracterizações e fundamentações apresentadas pelo agente autuante, e questionadas detalhadamente acima, **LIMINARMENTE**, requer-se o CANCELAMENTO/DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO pelos motivos retrocitados e comprovados.

Subsidiariamente, que se proceda à redução do valor do Auto de Infração, devido a erro no cálculo da pena, por causa de erro no cálculo da volumetria, além da redução em 50% do seu valor em virtude da primariedade do autuado de acordo com a legislação federal.

Por fim e reiterando, inclusive, se possível com parecer e/ou orientação da Advocacia Geral do Estado, solicito os benefícios do §6º do art.16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, ou seja, a conversão de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa em medidas de controle, além de tal pedido também estar fundamentado no novo decreto estadual e já caracterizado antes. Ademais, se entender que falta regulamentação no Decreto para aplicação da conversão, que este processo seja suspenso até que se proceda a devida regulamentação, posto que é um direito do empreendedor autuado, este que não tem nenhuma culpa da falta de regulamentação ou morosidade do Estado na regularização de tal norma.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento do quanto solicitado.

Unaí/MG, 09 de julho de 2024.

Elzivaldo Oliveira
Elzivaldo Oliveira
Advogado
OAB/BA 17.503